



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003942/2017

ABERTURA: 27/11/2017 - 09:50:21

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

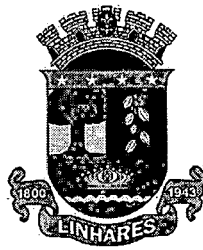
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTOGRAFO N.º 078/2017, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL.

Jaqueline S. de Barros
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	27/11/2017
- Comissão: Constituição e Justiça	27/11/2017
- Rejeitado o veto	04/12/2017
	__/__/__
Ofício 1190/2017 comunicando o executivo	__/__/__
quanto a rejeição do veto, realizado na prefeitura	__/__/__
municipal no dia 12/12/17, protocolizado sob o nº	__/__/__
022317/2017.	__/__/__
	__/__/__
ARQUIVADO EM:	__/__/__
20/10/17	__/__/__
	__/__/__



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 011, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 078/2017**, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil, a ser realizada de 08 a 14 de outubro de cada ano.

O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003942/2017

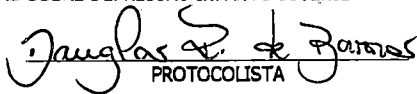
ABERTURA: 27/11/2017 - 09:50:21

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO N.º 078/2017, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL.


PROTOCOLISTA



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 078/2017, de autoria do ilustre Vereador Tobias Cometti, que institui a “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL, A SER REALIZADA DE 08 A 14 DE OUTUBRO DE CADA ANO”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ?? do mês de ?? do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **078/2017**, por inconstitucionalidade, o qual institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil, a ser realizada de 08 a 14 de outubro de cada ano”, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil, a ser realizada de 08 a 14 de outubro de cada ano.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 078/2017, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil e nela serão realizadas várias atividades.

Ocorre que o artigo 4º da propositura estabelece que *“a organização e planejamento do calendário de atividades a serem desenvolvidas durante o evento tratado no artigo 1º desta Lei, ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Secretarias Municipais de Educação”*.

7



Nota-se que o comando normativo acaba por criar atribuições e despesas às Secretarias Municipais, o que traduz ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

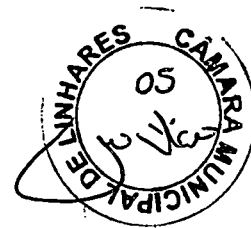
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública municipal.

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*”.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.



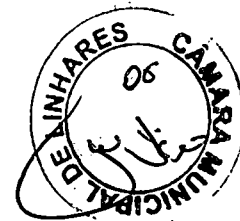
Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o artigo 4º do presente autógrafo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgRg em RE com Ag 1.007 - 1ª Turma - j. 24/2/2017 - julgado por Luís Roberto Barroso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - AgRg em RE com Ag 761.857 - 1ª Turma - j. 24/3/2017 - julgado por Luiz Fux).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes



lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (STF- ADIn 4.000 - Plenário - j. 18/5/2017 - julgado por Luiz Edson Fachin).

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

A presente propositura, se sancionada na sua integralidade, criará várias atribuições às secretarias municipais, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Sem falar que inexiste no orçamento municipal previsão para essa nova demanda.

Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que o Executivo terá de reorganizar os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma, o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



O artigo 4º do Projeto de Lei afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade do artigo 4º da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 078/2017, por inconstitucionalidade, a fim de **suprimir o Artigo 4º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal




PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002562/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil realizada do dia 08 a 14 de Outubro de cada ano, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser um excelente tema, visando dar extrema atenção à saúde mental de crianças de idade entre 00 (zero) a 09 (nove) anos e de adolescentes com idade entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos, principalmente levando em consideração as estimativas de transtornos mentais que atingem em 20% este grupo, a depressão é uma doença de grave incidência no cenário mundial e as causas destacadas pelas quais a depressão infanto-juvenil ocorre são: o baixo suporte familiar; as alterações neuropsicológicas; as transformações psíquicas internas próprias da fase; a finalidade dos eventos negativos da vida, entre outras.

Cabe salientar, que se faz necessário o desenvolvimento de ações de sensibilização focalizadas nesse tema, com base na compreensão, na intervenção sobre as situações identificadas e também na elaboração de diretrizes políticas.

 Ressalta-se, que tal proposta recebe total respaldo jurídico, tendo em vista que a **SAÚDE** faz parte dos Direitos Sociais transcritos em nossa Carta Maior, conforme podemos constatar no artigo 6º da CF, senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Cabe frisar também que no artigo 23 da Constituição Federal nos diz que cabe ao Município cuidar da **SAÚDE**, este projeto nada mais é do que um cuidado maior com a **SAÚDE** de nossas crianças e adolescentes que serão o futuro de nosso município, notemos o que nos diz a Constituição Federal, *in verbis*:


*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

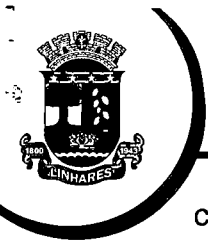
*"II - **cuidar da SAÚDE** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Não obstante, vale ressaltar que não somente é competência do Município cuidar da **SAÚDE**, mas também, prestar tal serviço conforme descrito no art. 30, VII da Lei Maior.

Por fim, porém não menos importante podemos observar o disposto na Constituição Federal em seu artigo 196, vejamos:

*"Art. 196. **A SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."***

 Sendo assim, torna-se claro que tal Projeto de Lei esta totalmente de acordo com a Carta Maior da Republica Federativa do Brasil, caminhando em conjunto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, e sendo de suma importância para o bem estar de nossas crianças e adolescentes.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI N° 002562/2017** e **CONTRÁRIO** ao Veto do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


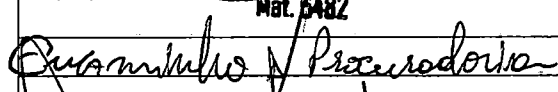

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator

GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 27/11/2017.	
	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 5482	
	
 27/11/2017	